

PROJETO DE LEI

Nº

61

2011

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 40/11  
De 05/ maio 2011



PROJ. DE LEI 61/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 31/13, Res. Por: *Guanaa*

Institui o Dia Estadual da Capoeira.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual da Capoeira, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro.

Art. 2º. O Dia Estadual da Capoeira tem os seguintes objetivos:

I - disseminar o conhecimento sobre a Capoeira, no contexto cultural;

II - desenvolver ações que visem o conhecimento e a disseminação da prática da capoeira como esporte; e

III - incentivar, por meio de seminários, palestras, concursos e rodas de capoeira, a perpetuação da capoeira como cultura afro-brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2011.**

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual - PRB  
Ondador Parlamentar



## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de propor a instituição do Dia Estadual da Capoeira visa disseminar o conhecimento da capoeira no contexto cultural e incentivar sua prática como esporte.

A capoeira foi inserida e desenvolvida no Brasil pelos escravos africanos e seus descendentes, e hoje é tida como arte marcial afro-brasileira, com movimentos ginástico-acrobáticos que simulam luta e dança, acompanhados de instrumentos musicais, como o berimbau, o pandeiro e o atabaque.

É, portanto, expressão cultural genuína que deve ser perpetuada pela disciplina que impõe e pelos benefícios que sua prática traz ao indivíduo e, por extensão, à comunidade.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual - PRB  
Ouvidor Parlamentar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

{ X } Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 1, 4, 2011 *[Assinatura]*  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 19 de 4 de 11  
*[Assinatura]*

De acordo com art. 183  
 Do R. Intero: encaminha-se a  
 Comissão *Constitucional*  
*Justica e Relacao*  
 Em 11  
 Presidente



MATÉRIA

*Projeto de Lei*

Nº.

*61*

/2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em

*1º*

*104*

/2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



PROJETO DE LEI Nº.	61/2011
DEPUTADO (A)	RONALDO MARTINS
EMENTA:	Institui o Dia Estadual da Capoeira.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 1º de abril de 2011.

*P/O Antônia Ilma Cavaleante Galvão*  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

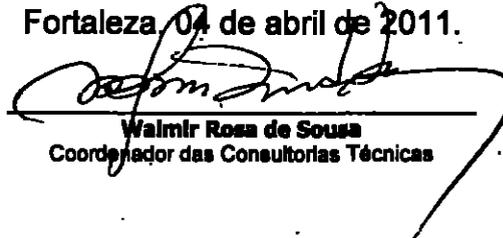


Projeto de Lei n.º	61/2011
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 04 de abril de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

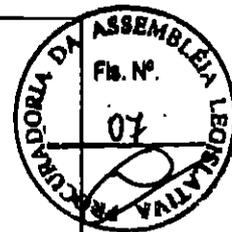
**AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para,  
com assessoria de Dra. GEÓRGIA ALENCAR DE ANDRADE, proceder análise e emitir parecer.**

**Fortaleza, 04 de abril de 2011.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO. 0144/11  
PROJETO DE LEI N° 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 61/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **RONALDO MARTINS**, que: *"Institui o Dia Estadual da Capoeira"*.

### II - DA JUSTIFICATIVA

#### Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

"A iniciativa de propor a instituição do Dia Estadual da Capoeira visa disseminar o conhecimento da capoeira no contexto cultural e incentivar sua prática como esporte.

A capoeira foi inserida e desenvolvida no Brasil pelos escravos africanos e seus descendentes, e hoje é tida como arte marcial afro-brasileira, com movimentos ginástico-acrobáticos que simulam luta e dança, acompanhados de instrumentos musicais, como o berimbau, o pandeiro e o atabaque.



PARECER N° LO. 0144/11  
PROJETO DE LEI N° 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



É, portanto, expressão cultural genuína que deve ser perpetuada pela disciplina que impõe e pelos benefícios que sua prática traz ao indivíduo e, por extensão, à comunidade.”

### **III – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

#### **A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.



PARECER Nº L0. 0144/11  
PROJETO DE LEI Nº 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



**A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"**

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

## **II.II – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim; a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 24, inciso IX abaixo:**

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

IX - educação, cultura e desporto;

É também norma elencada no artigo 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

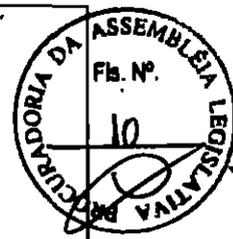
Art. 16 - O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:  
(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

↳ EC 65/09



PARECER Nº L0. 0144/11  
PROJETO DE LEI Nº 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



**É pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.**

**Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação, cultura e desporto como bem reza em sua ementa (Institui o Dia Estadual da Capoeira). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.**

### **III – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS**

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. **A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos;** não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação.

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo

é uma divisão, constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

**Competência**, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...). Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 24 e Artigo 30.

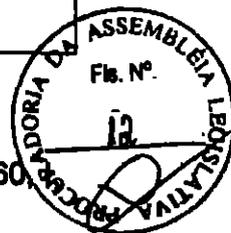
### **III.1 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS**

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

**Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).**



PARECER Nº L.O. 0144/11  
PROJETO DE LEI Nº 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



#### IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60 da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:  
(...)

II - projeto:  
(...)

**b) de lei ordinária;**

Art. 206 - A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado."



PARECER Nº LO. 0144/11  
PROJETO DE LEI Nº 61/2011  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.



### V – CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de abril de 2011.**

  
**Francisco Giovanni Felismino Leite**  
Consultor Técnico-Jurídico

*Geórgia Alencar de Andrade*  
Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade

Projeto de Lei n.º	<b>61/2011.</b>
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 12 de abril de 2011.

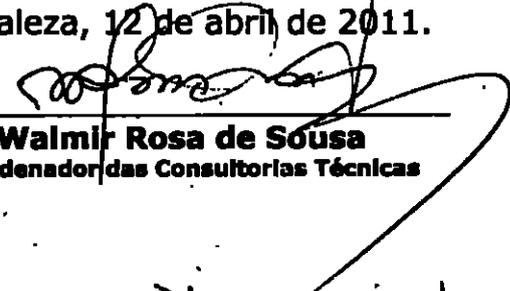


  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 12 de abril de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.  
12/04/11*

  
\_\_\_\_\_  
**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 61 /2011

**DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:** Antonio Carlos

**Comissão de Justiça, em** 26 **de** Abril **de** 2011

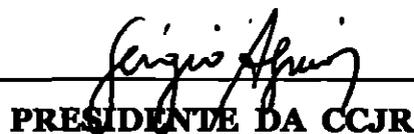
**PARECER**

Favoreável a regular tramitação do projeto, corroborando com a exegese das normas constitucionais do estado do Ceará, de Regimento Interno e em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta augusta casa legislativa.

  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovada

**Comissão de Justiça, em** 04 **de** Maio **de** 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**

Em 05 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**

Em 05 de maio de 2011

1º Secretário



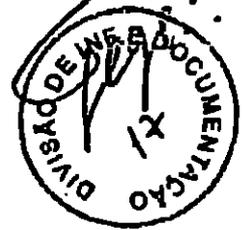
Sanção. Publicação  
como Lei.

EM 24 MAIO 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ

Lei Nº 14.925 de 24 de maio de 2011.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CAPOEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Capoeira, a ser comemorado anualmente no dia 20 do mês de novembro.

**Art. 2º** O Dia Estadual da Capoeira tem os seguintes objetivos:

I - disseminar o conhecimento sobre a Capoeira, no contexto cultural;  
II - desenvolver ações que visem o conhecimento e a disseminação da prática da capoeira como esporte; e

III - incentivar, por meio de seminários, palestras, concursos e rodas de capoeira, a perpetuação da capoeira como cultura afro-brasileira.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
5 de maio de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES  
2.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES  
3.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA  
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 40 DE 5/5/11

*Quaraceni*

LEI Nº 14.925 de 21/5/14

PUBLICADA EM 02/06/14

*Quaraceni*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 8/8/11

*Quaraceni*